



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998817 - SP (2022/0119811-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B G DA C E S (MENOR)
REPR. POR : L L DA C E S
ADVOGADO : RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325
AGRAVADO : A A M I S
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA. MÉTODOS BOBATH E PEDIASUIT. TRATAMENTOS EXPERIMENTAIS. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE RECONHECIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial relativos (i) à cobertura obrigatória de tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Peditasuit por operadora de plano de saúde; e (ii) à indenização por danos morais e materiais referentes ao tratamento negado.
2. A despeito de orientação jurisprudencial anterior diversa, no recente julgamento do REsp n. 2.108.440/GO (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025), a Segunda Seção firmou a tese de obrigatoriedade de cobertura da terapia pelo método Peditasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental". Aplica-se o mesmo entendimento com relação à cobertura do Método Bobath, também pleiteado nos autos de origem deste recurso.
3. A mera recusa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, quando fundada em razoável interpretação do contrato, não configura, por si só, dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998817 - SP (2022/0119811-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B G DA C E S (MENOR)
REPR. POR : L L DA C E S
ADVOGADO : RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325
AGRAVADO : A A M I S
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA. MÉTODOS BOBATH E PEDIASUIT. TRATAMENTOS EXPERIMENTAIS. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE RECONHECIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial relativos (i) à cobertura obrigatória de tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Peditasuit por operadora de plano de saúde; e (ii) à indenização por danos morais e materiais referentes ao tratamento negado.
2. A despeito de orientação jurisprudencial anterior diversa, no recente julgamento do REsp n. 2.108.440/GO (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025), a Segunda Seção firmou a tese de obrigatoriedade de cobertura da terapia pelo método Peditasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental". Aplica-se o mesmo entendimento com relação à cobertura do Método Bobath, também pleiteado nos autos de origem deste recurso.
3. A mera recusa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, quando fundada em razoável interpretação do contrato, não configura, por si só, dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B G DA C E S contra a decisão de fls. 663/666, que deu provimento ao recurso especial interposto pela A A M I S, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial relativos (i) à cobertura de tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Peditasuit; e (ii) à indenização por danos morais e materiais referentes ao tratamento, distribuindo os ônus da sucumbência reciprocamente entre as partes.

Alega a agravante que a decisão deve ser reformada, por não ter considerado a evolução das terapias pleiteadas; a gravidade do quadro clínico da criança; e o impacto emocional e físico da negativa dos tratamentos.

Sustenta que a decisão agravada não observa o direito constitucional à saúde.

Aponta que “os tratamentos PediaSuit, TheraSuit e Bobath, embora não constem expressamente no rol da ANS, estão devidamente registrados na ANVISA”, de modo que não se enquadrariam no conceito de tratamentos experimentais.

Impugnação apresentada às fls. 799-808.

Às fls. 811-814, a parte agravante apresentou manifestação informando sobre a decisão proferida pela Segunda Seção deste STJ, no REsp n. 2.108.440/GO, em que foi reconhecida a obrigatoriedade de custeio de terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário de plano de saúde.

É o relatório.

VOTO

De início, adianto que é o caso de dar parcial provimento ao agravo interno interposto, em vista da mudança jurisprudencial sobre o tema no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO pela Segunda Seção desta Corte, no qual fiquei vencida.

Cuida-se, neste caso, de ação proposta por B G DA C E S – portadora de malácia lenticular a esquerda e talâmica bilateralmente, –, representada por seus genitores, contra a A A M I S, objetivando, em síntese, seja a parte ré/agravada compelida a fornecer tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Pediasuit e condenada ao pagamento de indenização a título de compensação por danos morais e materiais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, a fim de condenar a ré/agravada (i) "a dar cobertura integral e sem limite para a realização do tratamento pleiteado pela parte autora, conforme descrito na prescrição médica, no município de Atibaia, pelo tempo que for necessário, sem limitação de quantidade de sessões, a ser realizado na rede credenciada ou por meio de outros profissionais, caso não haja agentes de saúde aptos cadastrados no Município de Atibaia, nos termos da fundamentação"; e (ii) "ao reembolso integral das despesas comprovadamente realizadas em virtude do tratamento deferido, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, até que disponibilize o atendimento no Município de Atibaia".

Interposta apelações, o TJSP deu provimento ao recurso da autora /agravante, para condenar a ré/agravada também ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao apreciar o recurso especial singularmente, indiquei que as instâncias de origem se afastaram do entendimento desta Corte ao determinar a cobertura dos tratamentos experimentais pleiteados (Bobath e Pediasuit), pois, até então, a

jurisprudência do STJ caminhava no sentido de que os planos de saúde não estão obrigados a custear as terapias conhecidas como PediaSuit e Bobath, pois são procedimentos experimentais ainda não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (cf. AgInt no AREsp n. 2.128.830/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.887.055/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ocorre que, em recente julgado sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte, por maioria, consignou que "a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

Vide a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia,

atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Assim, ressalvada minha posição pessoal sobre o tema, é o caso de dar provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada quanto à cobertura de tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Pediasuit, bem como à indenização por danos materiais relativos aos custos dos tratamentos já realizados.

Quanto aos danos morais, contudo, mantenho meu entendimento de não ter sido demonstrada, no caso, conduta apta a causar ofensa aos direitos da personalidade da parte autora/agravante. É que a mera recusa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, quando baseada em interpretação razoável do contrato, não configura, por si só, dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

[...] 4. **A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, só enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.100.876/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada na parte em que julgou improcedentes os pedidos de (i) cobertura de tratamento fisioterápico neurológico com Método Bobath e recursos do Método Pediasuit; e (ii) indenização por danos materiais referentes aos custos devidamente comprovados com os tratamentos. Fica, portanto, restabelecida a sentença de fls. 419-428, inclusive quanto à distribuição do ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.998.817 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0119811-0

Número de Origem:

10092670520188260048 1009267052018826004850000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RECORRIDO : B G DA C E S (MENOR)

REPR. POR : L L DA C E S

ADVOGADO : RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B G DA C E S (MENOR)

REPR. POR : L L DA C E S

ADVOGADO : RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325

AGRAVADO : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025